



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 370/2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 18/10/2004 - (2ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001408/2002 AI Nº.1/200202062
RECORRENTE: BRAGA POMPEU E CIA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS -FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES, EM FACE DA EMPRESA SER ENQUADRADA, À ÉPOCA, NO CAE Nº6111130 E RECOLHER O ICMS UTILIZANDO-SE DA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS ENQUADRADOS NO CAE 2671000. ACUSACÃO FISCAL IMPROCEDENTE. DESCARACTERIZADA A INFRAÇÃO. COMPROVOU-SE QUE A ATIVIDADE DA EMPRESA SEMPRE FORA A DO CAE 2671000 (FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA), PORTANTO, O ICMS DEVIDO SERIA O DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS COMO VINHA RECOLHENDO A EMPRESA DESDE A SUA CONSTITUIÇÃO EM 1987. RECURSO VOLUNTARIO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO. MODIFICADA A DECISÃO PARCIALMENTE CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA 1ª INSTÂNCIA. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: " Falta de recolhimento na forma e nos prazos regulamentares. Ficou constatado que o contribuinte em questão enquadrado no CAE 6111130, apurou erroneamente o ICMS mensal a recolher durante todo o exercício de 2000 utilizando-se da sistemática de apuração do ICMS estabelecida para estabelecimentos enquadrados no CAE 267100-0".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso I, alínea "c" do Dec.24.569/97.

A empresa através de instrumento defensivo argumenta: - Que foi constituída desde 05 de julho de 1984 com atividade predominantemente de industria de panificação e confeitaria. Que toda a forma de tributação da empresa sempre recaiu na linha das operações realizadas por panificadoras conforme estabelece o Art.506 a 510 do Dec.24.569/97, ressaltando que o caput do Art.506 foi alterado pelo Decreto 24756/97 de 30/12/1997. Que anterior ao Decreto 24.756/97 não havia nenhum referencial condicionando a empresa em enquadramento no código 267100-0 e quando do enquadramento por ocasião de sua constituição em 19/05/87 o agente nomeou a empresa com o código de comércio varejista de produtos de padaria, o que não procede sendo a atividade a fabricação de pães, bolos, biscoitos. Que transformar uma fabrica de massas em comércio é desvantajoso para a arrecadação.

Às fls.323 a julgadora monocrática solicita Diligência objetivando averiguar a veracidade dos argumentos apresentados pelo autuado e em caso de serem procedentes a realização de novo levantamento apontando o valor do imposto que deixou de ser recolhido se existente. A Perícia aponta como Base de Cálculo o valor de R\$2.252,58 (dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

A empresa, às fls.340, contesta o Laudo Pericial.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, em razão da redução da Base de Cálculo apurada através da realização da perícia. Aplicação do art.878, I, "c" do RICMS.

A empresa recorrente apresenta basicamente os mesmos argumentos do instrumento impugnatório.

Através de Parecer de Nº601/2004 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para que a decisão condenatória de primeira instância seja reformada decidindo-se pela improcedência da autuação. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório.

VOTO:

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela empresa recorrente, a saber: Falta de Recolhimento em face da apuração errônea do ICMS mensal a recolher, vez que, utilizou-se da sistemática de apuração estabelecida nos Arts.506 a 510 do Dec.24.569/97, no exercício de 2000.

Tratam aludidos artigos das operações realizadas por panificadoras. A grande questão é o fato da empresa, à época, está enquadrada no código de atividade econômica CAE 611113-0 (artigos de produtos de padaria e confeitarias), quando já deveria estar com o enquadramento no CAE 2671000 (fabricação de produtos de padaria), na qualidade de contribuinte substituto.

Vejamos, para maior elucidação o que preceitua a legislação em regência.

O art.506, em vigor no período compreendido entre 4/8/97 e 31/12/97 tinha a seguinte redação:

“Art.506 – O estabelecimento panificador, na qualidade de contribuinte substituto, fica responsável pelo pagamento do ICMS devido na operação subsequente, por ocasião da entrada da mercadoria neste Estado ou no estabelecimento, conforme o caso”. (Dec.24.569/97)

Posteriormente, fora alterado pelo art.1º, LIII do Dec.24.756, de 30.12.97 (DOE 30/12/97), com vigência a partir de 1º de janeiro de 1998, que passou ao seguinte comando:

“Art.506 – O estabelecimento panificador enquadrado no **CAE 2671000**, na qualidade de contribuinte substituto, fica responsável pelo pagamento do ICMS devido na operação subsequente, por ocasião da entrada da mercadoria neste Estado ou no estabelecimento, conforme o caso”.

Consoante se verifica, anterior ao Decreto 24.756/97 não havia nenhuma referência específica ao enquadramento no CAE 2671000 (fabricação de produtos de padaria). E como bem aludiu o consultor tributário “a empresa recorrente fora criada em 20.05.1987, época em que o regime de substituição tributária na atividade de panificação não era restrita a um único CAE, mas sim pelo tipo de atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte”.

De fato, a atividade da empresa predominante sempre fora a de indústria de panificação e confeitaria, conforme se pode atestar através do Contrato

Social e de conformidade com as Notas Fiscais de Aquisição, cujos produtos são destinados à panificação. E ainda, desde a constituição da empresa até 2002, a empresa sempre informara ao fisco estadual todas as operações realizadas, a demonstração da apuração de substituição por entrada, a GIEF, DAE com códigos de substituição por entrada e sempre fora aceito pelo órgão da SEFAZ, tais informações sem nenhuma contestação e onde o próprio núcleo definia o pagamento do imposto através da substituição por entradas.

Em suma, não tem pertinência, na espécie, a acusação fiscal. Portanto, não encontro suporte fático legal ou jurídico que me leve a acolher o Auto de Infração.

Ante todas as reflexões aqui desenvolvidas é inafastável a conclusão que no caso *sub judice* improcede a autuação, por ser medida de justiça.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, a fim de que seja modificada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarada a improcedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

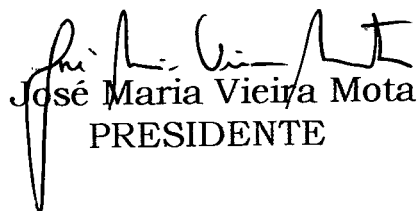
É o voto.

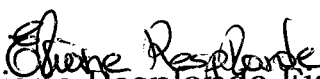
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE BRAGA POMPEU E CIA LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para que seja modificada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e, declarada a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos propostos por essa relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado..

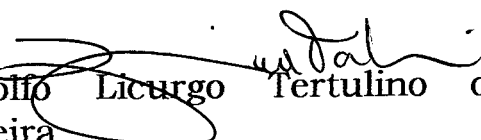
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2004.


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA

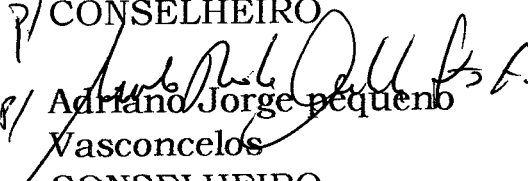
Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



Rodolfo Licurgo Tertulino de
Oliveira

p/ CONSELHEIRO


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno
Vasconcelos
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO